LEI N°. 767/2019

03 de setembro de 2019

"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS PLANTONISTAS, POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO DANTAS DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Cristinápolis/SE, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores desta cidade, APROVOU o Projeto de Lei que versa sobre contratação de Médicos Plantonistas, por tempo determinado, em caráter temporário e de excepcional interesse público, com a finalidade de suprir deficiências no atendimento de urgências e encaminhamento para emergenciais de saúde, principalmente para plantões em finais de semana.

Art. 1° - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Pública Municipal poderá realizar contratação de médicos plantonistas por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei e através de regulamentos (Portarias e Decretos) da Secretaria Municipal de Saúde de Cristinápolis.

Art. 2°- As contratações ora em apreço, serão realizadas por prazo determinado, não podendo ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses, sendo, no entanto, permitida uma única prorrogação, por igual período, se persistirem os motivos que deram origem à contratação inicial.

Art. 3° - As contratações específicas poderão ser realizadas com observância dos limites orçamentários, sempre com dotação orçamentária específica e mediante

prévia autorização do Prefeito Municipal ou do Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cristinápolis.

Art. 4° - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei, será fixada em Portarias e Decretos da Secretaria Municipal competente, em valores não superior ao da remuneração fixada para as categorias equiparadas competentes, respeitados os limites legais e ao teto constitucional.

Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo, e para o pagamento mensal dos profissionais plantonistas, deve a secretaria competente, através de ato administrativo, regulamentar o atendimento de regime de plantão médico, fiscalizar através da Chefia dos Postos de Saúde, promover os mecanismos de controle e informes com folhas e/ou sistemas de registros de pontos, informativos e divulgação da equipe médica de plantão, de acordo com os plantões e dias da semana, inclusive para efeitos da geração da folha de pagamento e informes ao setor de recursos humanos, mensalmente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias uteis.

Art. 5° - O pessoal contratado nos termos desta legislação, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social, instituído pela Lei n° 8.213 de 24 de julho de 1991.

Art. 6°- As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, aplicando-se nestas situações os dispostos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 7°- O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a qualquer verba resilitória:

I- Pelo término do prazo contratual;
II- Retorno do servidor efetivo ao cargo ou posse de novo servidor efetivo na vaga;
III- Por iniciativa do contratado;

IV- Após a convocação dos aprovados em concurso público ou processo seletivo.

Art. 8°- O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de **01 de abril de 2019**.

Art. 10 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CRISTINÁPOLIS, Estado de Sergipe, em 03 de agosto de 2019.

JOÃO DANTAS DOS SANTOS
Prefeito do Município de Cristinápolis/SE